

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e o dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 7 de julho de 1898. — REI. — *Frederico Ressano Garcia* — *Francisco Felisberto Dias Costa*.

D. do G. n.º 151, de 13 de julho.

### Direcção geral do ultramar

#### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São mantidos ao conductor de 1.ª classe do quadro de obras publicas de Moçambique, Francisco Correia Leotte, unicamente depois de aposentado, os vencimentos que percebia antes do decreto com força de lei de 20 de agosto de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de julho de 1898. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Francisco Felisberto Dias Costa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 4 de junho de 1898, que mantem ao conductor de 1.ª classe do quadro das obras publicas de Moçambique, Francisco Correia Leotte, unicamente depois de aposentado, os vencimentos que percebia antes do decreto com força de lei de 20 de agosto de 1892, manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela forma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Mota* a fez.

D. do G. n.º 151, de 13 de julho.

### MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

#### 9.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Na conformidade do artigo 18.º da carta de lei de 25 de junho ultimo: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, ordenar que no ministerio da fazenda seja aberto e devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, a favor do das obras publicas, commercio e industria, um credito especial de 75:000\$000 réis, devendo esta importancia ser inscripta na tabella da despeza ordinaria do segundo dos referidos ministerios, do exercicio de 1898-1899, nos termos seguintes:

Capitulo 14.º — Artigo 53.º-a — Excesso de consumo publico de aguas — Pagamento por conta 75:000\$000 réis.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos leaes de ser decretado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de julho de 1898. — REI. — *Frederico Ressano Garcia* — *Augusto José da Cunha*.

D. do G. n.º 151, de 13 de julho.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

#### Direcção geral

##### 1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O direito de expressão do pensamento pela imprensa, garantido na carta constitucional da monarchia e no codigo civil, será exercido em conformidade com as disposições da presente lei.

§ unico. Entender-se-ha por imprensa, para os effeitos d'esta lei, qualquer fórma de publicação graphica.

Art. 2.º O direito de expressão do pensamento pela imprensa será livre e como tal independente de censura ou caução, mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade ou de outrem ficará sujeito á respectiva responsabilidade civil e criminal.

Art. 3.º Serão considerados abusos, nos termos do artigo antecedente e para os effeitos d'esta lei, os crimes de offensa, diffamação, injuria, calumnia, ultrage e provocação, previstos nos artigos 130.º, 137.º, 159.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 412.º, inclusive, 414.º a 420.º inclusive, e 483.º do codigo penal, quando commettidos pela imprensa.

§ 1.º A offensa consiste na publicação de materia, em que haja falta do respeito devido ao Rei, aos membros da familia real, soberanos e chefes de nações estrangeiras, ou cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo das suas pessoas ou censurar o Rei por actos do governo.

§ 2.º A publicação pela imprensa de injuria contra as auctoridades publicas é considerada como feita na presença d'ellas, para os effeitos d'esta lei.

Art. 4.º Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou phrases equivocas, que possam implicar diffamação ou injuria, para alguém, poderá quem n'ellas se julgar comprehendido, reclamar do auctor, quando conhecido, do editor e, na falta d'este, do dono do estabelecimento em que a impressão se houver feito, que, n'um dos tres dias immediatos á reclamação, declare expressamente pela imprensa se as referencias, allusões ou phrases equivocas se referem ou não ao reclamante.

§ 1.º A reclamação facultada n'este artigo, será feita judicialmente nos termos prescriptos nos artigos 645.º e 649.º do codigo de processo civil.

§ 2.º O notificado, que se recusar a fazer a declaração, ou não a fizer pela fórma indicada n'este artigo, incorrerá na pena de multa de 3\$000 a 30\$000 réis.

§ 3.º Seja qual for a declaração, fica salvo ao queixoso o direito á acção penal.

Art. 5.º No caso de offensa, injuria ou diffamação dirigidas por meio de pseudonymos ou por phrases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação, sempre que por parte d'esta se prove que a offensa, injuria ou diffamação se referem á parte queixosa.

Art. 6.º Alem dos casos, em que o codigo penal admite a prova sobre a verdade dos factos diffamatorios imputados, será ella tambem admitida contra administradores e fiscaes de quaesquer sociedades ou empresas civis, commerciaes, industriaes ou financeiras, que tenham recorrido a subscrições publicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos ás respectivas funcções.

Art. 7.º O titulo de qualquer publicação faz parte da propriedade d'esta, não devendo adoptar-se nenhum, sem ser distincto dos já legalmente apropriados, de modo que não possa induzir em erro.

§ unico. O direito ao titulo dos periodicos prescreve pelo lapso de dois annos, depois da ultima publicação.

Art. 8.º Toda a publicação indicará o estabelecimento onde foi impressa, sob pena de um a tres mezes de multa pela contravenção, imposta ao respectivo dono ou administrador, e, no caso de reincidencia, agravada com prisão correccional pelo mesmo tempo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as listas eleitoraes, bilhetes, convites, cartas, circulares, avisos, e outros papeis que é uso serem parcial ou totalmente impressos.

Art. 9.º Todo o periodico terá um editor, que deverá reunir as seguintes qualidades:

1.ª Cidadão portuguez;

2.ª Achar-se no gozo dos direitos politicos e civis;

3.ª Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita;

4.ª Livre de culpa.

§ unico. Ninguém poderá ser simultaneamente editor de mais de um periodico politico.

Art. 10.º Nenhum periodico se poderá publicar, sem que se haja feito, perante o delegado do procurador regio da comarca ou vara, onde se achar o estabelecimento em que a impressão houver de fazer-se, uma declaração contendo:

1.º O titulo do periodico, e o seu modo de publicação;

2.º Os nomes e domicilios do proprietario e do editor;

3.º A indicação do estabelecimento em que tem de ser impresso.

§ unico. A declaração, a que se referê este artigo, será feita em papel sellado, assignada pelo editor e pelo dono ou administrador do estabelecimento, onde o periodico tiver de ser impresso, devidamente reconhecida e acompanhada de documentos comprovativos das qualidades exigidas no artigo anterior.

Art. 11.º Toda a mudança que sobrevier em qualquer dos factos constantes da primitiva declaração, será communicada pela mesma fórma ao competente delegado.

Art. 12.º A falta da declaração primitiva ou a falta da declaração de qualquer mudança, que sobrevier, será punivel com a pena de prisão correccional de um a tres mezes, e multa correspondente, a que ficarão sujeitos o proprietario, o editor e o dono da imprensa, em que se houverem publicado os numeros do periodico, sem aquella formalidade estar cumprida.

§ unico. Na sentença condemnatoria dos actos ou omissões a que este artigo se refere, o juiz decretará a suspensão do periodico, enquanto as respectivas formalidades se não mostrarem cumpridas, sob a comminação da multa de 10\$000 réis, por cada numero que em contravenção se publicar, e por que responderão solidariamente as pessoas mencionadas n'este artigo.

Art. 13.º Os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros, no alto da primeira pagina, o nome do editor e a indicação da séde da administração, alem da do estabelecimento onde a impressão se fizer, sob a responsabilidade e as penas declaradas no § unico do artigo antecedente.

Art. 14.º Todo aquelle que expozer á venda, vender, distribuir ou affixar publicações, cuja suspensão haja sido ordenada, incorrerá, como contraventor, na pena de prisão de tres a trinta dias e multa correspondente.

Art. 15.º É prohibido, sob pena de desobediencia, anunciar ou apregoar publicamente mais que o titulo e o preço da publicação.

Art. 16.º De todos os periodicos se entregará ou remetterá pelo correio um exemplar ao delegado do procurador regio da comarca ou districto criminal onde forem impressos, entregando-se ou enviando-se outro ao respectivo procurador regio, sob pena, por cada falta, da multa de 5\$000 réis, que será imposta ao editor, e, não o havendo, ao dono ou administrador do estabelecimento, onde se houver feito a impressão.

Art. 17.º Pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa serão responsáveis o editor e o auctor; na falta de editor, tambem o dono ou administrador do estabelecimento em que a publicação se effectuar; podendo-o ser, alem e independentemente d'estes, todos os que se provar terem sido agentes do crime, nos termos do capitulo III do titulo I do livro I do codigo penal.

§ 1.º Os typographos, impressores, distribuidores ordinarios e vendedores ambulantes de periodicos não serão sujeitos á responsabilidade, imposta n'este artigo, pelos factos que praticarem em virtude dos seus misteres.

§ 2.º Ao juizo compete a classificação legal dos agentes como auctores, cumplices ou encobridores.

Art. 18.º Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no codigo penal.

§ unico. Nos casos previstos no artigo 2:389.º do codigo civil, a sentença condemnatoria fixará a indemnisação devida ao auctor, se este a houver exigido no processo.

Art. 19.º As multas, em que forem condemnados os agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, formarão um fundo especial, separadamente escripturado.

Art. 20.º Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condemnados os agentes do crime de abuso de liberdade de imprensa, ficarão responsáveis, alem dos agentes, os proprietarios das publicações incriminadas.

§ 1.º Essas importancias terão:

1.º Privilegio mobiliario especial sobre a propriedade da publicação e sobre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa, se o dono for o mesmo;

2.º Hypotheca legal sobre o immovel em que a impressão houver sido feita, se elle pertencer ao dono da publicação.

§ 2.º O privilegio estabelecido no n.º 1.º d'este artigo preferirá a outro qualquer da mesma especie.

§ 3.º Fica salvo ás pessoas mencionadas n'este artigo o direito a haver dos agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, a importancia, que pelos mesmos agentes houverem pago.

Art. 21.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fóra dos casos em que o codigo penal torna a accusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções ás disposições d'esta lei, será sempre promovido pelo ministerio publico, sem dependencia de instrucções superiores.

§ 1.º O procedimento, ordenado n'este artigo, deverá, com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa committidos por periodicos, ser instaurado no prazo de trinta dias depois da publicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto n'este artigo e seu § 1.º, será punida com qualquer pena disciplinar, e até com a demissão, conforme a gravidade do caso, immediatamente applicada, sob proposta do superior hierarchico do magistrado negligente.

§ 3.º A obrigação imposta n'este artigo ao ministerio publico não tolhe ao aggravado a faculdade de, por sua parte, intentar o competente procedimento criminal, nem perime o direito de se intentar o procedimento, enquanto não houver prescripção, nos termos do artigo 41.º

Art. 22.º O procedimento pelas contravenções ás disposições d'esta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime de abuso de liberdade de imprensa, quando a elle haja logar.

Art. 23.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa serão julgados com intervenção de jury, salvo nos casos de offensa, injuria e nos de difamação, quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados.

Art. 24.º Os crimes de offensa, injuria e os de difamação, quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial não depender de requerimento de parte, serão julgados por um tribunal collectivo.

§ 1.º Esse tribunal compõe-se do juiz da comarca ou districto criminal, que será o presidente, e de dois vogaes.

§ 2.º Em Lisboa, os vogaes são os juizes dos districtos criminaes de numeros seguintes ao d'aquelle em que o processo houver sido instaurado; no Porto, os dos outros districtos criminaes; nas outras comarcas, o conservador privativo do registo predial e o primeiro substituto desimpedido, ou os dois primeiros substitutos desimpedidos, não havendo conservador privativo.

Art. 25.º Os crimes de injuria e os de diffamação, quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial depender de requerimento de parte, assim como as contravenções ás disposições da presente lei, serão julgados só pelo competente juiz de direito criminal.

Art. 26.º A competencia do juizo para os processos de abuso de liberdade de imprensa é determinada pelo local onde foi feita a impressão.

§ 1.º Não sendo conhecido o local onde se fez a impressão, será competente o juizo da comarca ou do districto criminal onde o impresso foi exposto á venda, vendido, distribuido ou affixado.

§ 2.º Os crimes de injuria e diffamação, em que o procedimento judicial depender de requerimento de parte, poderão ser processados no juizo do domicilio do auctor na causa.

§ 3.º No caso previsto no paragrapho anterior, tendo o arguido domicilio diverso, ser-lhe-ha licito não comparecer na audiencia de julgamento, desde que ali se represente por advogado, ou por procurador, se na comarca não houver advogado, e cumprirá no seu domicilio a pena que lhe for imposta.

Art. 27.º Todo o processo por abuso de liberdade de imprensa começará por uma petição, em que o auctor formulará a sua participação e a que juntará o impresso.

§ 1.º Se o auctor do impresso for desconhecido, requerer-se-ha logo na petição a intimação do editor, e, na sua falta, a do dono ou administrador do estabelecimento em que a impressão se houver feito, para declarar, no prazo de vinte e quatro horas, o nome e o domicilio do auctor do impresso.

§ 2.º Se o intimado não fizer a declaração, incorrerá na pena de desobediencia; se indicar como auctor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi, incorrerá na pena de falsas declarações, imposta no artigo 242.º do codigo penal.

Art. 28.º Autuada a petição, proceder-se-ha immediatamente ao corpo de delicto, que se haverá por constituido, desde que a publicação esteja comprovada por um dos factos seguintes: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas; affixação, em logares publicos, de um ou mais exemplares ou exposição ou venda publica dos impressos incriminados.

Art. 29.º Constituido o corpo de delicto, serão os autos continuados ao auctor na causa, para deduzir a accusação, dentro de vinte e quatro horas, articulando o crime e suas circumstancias essenciaes, apontando a disposição penal applicavel, e indicando as testemunhas, que não podem ser mais de cinco, salvo o disposto nos §§ 3.º e 5.º do artigo 32.º

Art. 30.º Deduzida a accusação, irão logo os autos conclusos ao juiz, que, dentro de quarenta e oito horas, lançará despacho, recebendo ou rejeitando a accusação, mandando-a, no caso affirmativo, submitter ao julgamento do jury, do tribunal collectivo ou do juizo criminal, conforme a competencia, e pronunciando o accusado, se couber pronuncia.

§ unico. Os réus poderão livrar-se soltos, mas, se o caso for de pronuncia, ficam obrigados a prestar caução.

Art. 31.º Do despacho, proferido nos termos do artigo antecedente, caberá recurso, com effeito suspensivo, que subirá nos proprios autos, e será interposto, processado e julgado, como os aggravos civeis de petição.

§ unico. O respectivo accordão será lido pelo relator e a sua conclusão mandada affixar, de modo bem visivel, á porta do tribunal, havendo-se desde então e para todos os effeitos, como publicado.

Art. 32.º Passando em julgado o despacho que receber a accusação e mandar responder o réu, perante o jury ou o tribunal collectivo, seguir-se-hão os termos do processo criminal ordinario, com as seguintes modificações:

§ 1.º A accusação, deduzida nos termos do artigo 29.º, substituirá, para todos os effeitos, o libello accusatorio, e d'ella se dará copia ao réu, com o respectivo rol de testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º O prazo para a contestação será de oito dias, sendo, porém, sempre permitido ao réu apresentar a defeza na audiencia de julgamento, mas devendo, em qualquer dos casos, juntar, n'aquelle prazo, rol de testemunhas, em numero legal, dando-se copia ao auctor na causa, bem como da contestação, se for deduzida, e ficando salvo o disposto nos tres paragraphos seguintes.

§ 3.º Nos processos de diffamação, quando for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados, nos termos do artigo 408.º do codigo penal e do artigo 6.º d'esta lei, o réu articular-os-ha separadamente na contestação, juntando documentos e rol de testemunhas, as quaes poderão ser cinco para cada facto.

§ 4.º No caso do n.º 2.º do artigo 408.º do codigo penal, só será admissivel a prova resultante de sentença passada em julgado ao tempo da publicação.

§ 5.º O auctor na causa contra quem a prova for admitida poderá articular, no prazo de oito dias, juntando documentos e rol de testemunhas, as quaes tambem poderão ser cinco para cada facto.

§ 6.º Cumpridas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes, o juiz designará, dentro de quarenta e oito horas, a audiencia em que ha de effectuar-se o julgamento, a qual nunca se espaçará alem de um mez, excepto no caso do § 1.º do artigo 36.º

§ 7.º Se o processo houver de ser julgado com intervenção do jury, o julgamento verificar-se-ha, sem dependencia da epocha marcada para as audiencias geraes, mandando o juiz, n'este caso, convocar extraordinariamente o jury.

§ 8.º Se o processo houver de ser julgado no tribunal collectivo, o juiz mandará dar vista do processo a cada um dos respectivos vogaes, por vinte e quatro horas.

§ 9.º A audiencia de julgamento será presidida pelo juiz da comarca ou do districto, e, findos os debates, os membros do tribunal reunirão em conferencia secreta e lavrarão a sentença, em fórma de accordão, para o qual haverá dois votos conformes.

§ 10.º Não havendo dois votos conformes, mandar-se-ha logo, por accordão, remetter o processo ao juiz presidente do tribunal collectivo da comarca com séde mais proxima, para ali se effectuar o julgamento, na fórma d'esta lei.

§ 11.º Se o accusado não se representar, nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou se, nos outros casos, não comparecer e não justificar a falta, ou o tribunal não a houver por justificada, será julgado á revelia, pelo juiz presidente, sem intervenção do jury ou dos juizes adjuntos.

§ 12.º Da sentença absolutoria, com intervenção do jury, caberá recurso de revista para o supremo tribunal de justiça; da sentença condemnatoria, como do accordão do tribunal collectivo, caberá recurso de appellação para a relação do districto; e do accordão d'esta caberá recurso de revista, para o supremo tribunal de justiça.

§ 13.º As partes poderão desistir do recurso do tribunal collectivo, dispensando os depoimentos escriptos.

§ 14.º Aos accordãos proferidos nos recursos facultados no § 12.º, é applicavel o que fica disposto no § unico do artigo 31.º

Art. 33.º O procedimento criminal do ministerio publico e o do aggravado formarão um só processo, em todos os casos previstos n'esta lei.

Art. 34.º Passando em julgado o despacho que receber a accusação e mandar responder o arguido em audiencia de policia correccional, por crime de abuso de liberdade de imprensa, observar-se-hão os termos ordinarios d'estes processos, não podendo, porém, espaçar-se o julgamento, alem de oito dias.

Art. 35.º As contravenções ás disposições da presente lei serão julgadas em processo de policia correccional.

Art. 36.º Nos processos por abuso de liberdade de imprensa, não serão admittidas testemunhas de fóra do continente do reino, quando instaurados em comarcas n'elle situadas, e de fóra dos districtos insulares, quando ali instaurados.

§ 1.º Ficam salvos da disposição d'este artigo os processos por diffamação, em que for admissivel prova.

§ 2.º No caso previsto no paragrapho anterior, recusará o juiz carta para inquirição das testemunhas que o artigo não admitte, se o jury entender que este meio de prova é impertinente ou dilatorio.

Art. 37.º O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero, posterior á notificação :

1.º A defeza de qualquer individuo ou pessoa moral, injuriados ou diffamados no mesmo periodico, contanto que a respectiva materia, impressa em typo e formato igual ao da diffamação ou injuria, não exceda o dobro ou mil letras de impressão.

2.º O desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico.

3.º O teor da sentença condemnatoria proferida contra elle por crime de abuso de liberdade de imprensa.

§ 1.º A reclamação ao editor do periodico, para fazer qualquer das publicações facultadas n'este artigo, será feita judicialmente nos termos prescriptos nos artigos 645.º e 649.º do codigo de processo civil, entregando-se, no acto da notificação, a defeza do arguido, o desmentido ou rectificação official, ou a copia da sentença.

§ 2.º A inserção deve fazer-se no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a arguição ou noticia ou materia condemnada, e em typo e formato iguaes.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto n'este artigo e seu § 2.º incorre o editor do periodico na multa de 10\$000 réis por cada dia que demorar a publicação n'elles ordenada.

§ 4.º Se, no caso do n.º 1.º d'este artigo, for judicialmente decidido não haver logar á inserção, não poderá intentar-se contra o periodico processo algum, pela pretensa diffamação ou injuria.

Art. 38.º É prohibido, sob pena de desobediencia, abrir subscrições publicas para despesas relativas a processos criminaes, seus incidentes e respectivas cauções.

Art. 39.º A circulação ou exposição de qualquer impresso ou do numero de um periodico só podem prohibir-se, nos casos seguintes :

1.º Estando suspensas as garantias, nos termos dos §§ 33.º e 34.º do artigo 145.º da carta constitucional ou o periodico suspenso, nos termos do § unico do artigo 12.º da presente lei;

2.º Contendo offensa ao Rei ou a qualquer membro da familia real, ultraje á moral publica, crime contra a segurança do estado ou provocação a elle.

§ 1.º A prohibição facultada n'este artigo poderá ser ordenada e effectuada pela auctoridade administrativa, mas será immediatamente submettida ao competente juiz de direito, a fim d'este a confirmar ou annullar.

§ 2.º Annullada a prohibição pelo juiz de direito, terão os que houverem sido com ella prejudicados direito a indemnisação, que será logo decretada e fixada.

§ 3.º A importancia da indemnisação nunca será superior á do preço dos exemplares do impresso, ou do numero do periodico, cuja circulação houver, de facto, sido impedida, e sairá do fundo especial de multas.

§ 4.º A confirmação ou annullação da prohibição não prejudica em caso algum a competente acção criminal por qualquer facto estranho aos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo.

Art. 40.º A introdução no reino e a circulação de quaesquer impressos estrangeiros podem ser prohibidas por deliberação do conselho de ministros.

§ 1.º O ministro do reino poderá, porém, ordenar a prohibição facultada n'este artigo, com respeito a um numero de qualquer periodico estrangeiro.

§ 2.º A contravenção aos preceitos d'este artigo e seu § 1.º será applicavel a pena do artigo 12.º

Art. 41.º O procedimento judicial criminal pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa prescreve passado um anno, e pelas contravenções á presente lei passados tres mezes.

Art. 42.º Os proprietarios, editores e administradores de periodicos existentes á data da presente lei, serão obrigados a conformar-se no praso de trinta dias com as suas prescrições.

Art. 43.º Ficam revogados o decreto n.º 1 de 29 de março de 1890, confirmado por carta de lei de 7 de agosto do mesmo anno, e toda a legislação especial sobre liberdade de imprensa, publicada até á data da mesma lei de 7 de agosto de 1890.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de julho de 1898. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Francisco Antonio da Veira Beirão*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 28 de maio ultimo, que regula o exercicio do direito de expressão do pensamento pela imprensa, e revoga toda a legislação especial sobre liberdade de imprensa, publicada até 7 de agosto de 1890, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórmula supra declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Candido Collaço Paes* a fez.

D. do G. n.º 155, de 18 de julho.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

### 1.ª Repartição

Sendo-me presentes as deliberações das camaras municipaes dos concelhos abaixo designados, do districto de Evora, ácerca das percentagens votadas para o anno de 1899, sobre as contribuições e rendimentos, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 68.º do codigo administrativo ;

Vistas as informações officiaes e o disposto nos artigos 55.º n.º 3.º, 57.º e 69.º do citado codigo :

Hei por bem approvar as mesmas deliberações, mas com as expressas clausulas de que em todas aquellas percentagens se indicará o competente adicional para a instrução primaria que em relação á camara de Evora é de 12,6 por cento, nos termos do decreto de 2 de junho ultimo, e de que as ditas percentagens não podem exceder a 75 por cento para o concelho do Alandroal, 60 por cento para o de Arrayollos, 54 por cento para os de Borba e Villa Viçosa, 53 por cento para o de Evora, 65 por cento para o de Móra, 59 por cento para o de Portel, 70 por cento para o de Redondo e 59 por cento para o de Vianna do Alentejo.